Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 773846 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Corpus Criminal № 0004706-47.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000527-64.2023.8.27.2702/TO RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO PACIENTE: LEANDRO ALEIKSEIVZ ADVOGADO (A): LUCAS DE LA CRUZ BARBOSA MATHEUS MARQUES SAGATI (OAB PR101775) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Alvorada VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO — MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL — FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — ORDEM DENEGADA. 1 — Ao analisar os autos, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que justificou a custódia cautelar, não havendo que se falar em ausência de fundamentação para sua manutenção — (evento 37 dos autos relacionados 0000299-89.2023.827.2702). 2 — E no caso em tela, observo que o Magistrado singular, ao contrário do aduzido nas razões do writ, proferiu decisão propriamente motivada, nos termos do que prevê o art. 93, IX, da Constituição da Republica, c/c o art. 315 do CPP. 3 - Apesar do alegado pelo impetrante acerca da justificativa do ergástulo cautelar na decisão de manutenção da prisão, verifico que a decisão originária, a qual o magistrado ratifica, demonstra, de forma inequívoca, a necessidade da medida, tendo em vista a extrema gravidade dos fatos, tendo em vista o modus operandi dos seus autores, bem como o risco da conveniência da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal. 4 - Como se verifica das razões da impetração e dos documentos que compõem o inquérito policial e os autos relacionados, o paciente encontrase preso preventivamente desde o final do mês de janeiro do corrente ano, tendo em os teores das decisões que estão encartadas aos eventos 36 e 37 do IP n° 00002998920238272702. 5 - Ao contrário do que sustenta o impetrante, ao menos neste estágio, há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, demonstrados no inquérito policial relacionado. 6 - Portanto, é salutar mencionar que se depreende do art. 312 do CPP que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). 7 - Vê-se, então, que o MM. Juiz de Direito deixou devidamente consignadas às razões legais que ensejaram a imposição da custódia provisória ao paciente, demonstrando expressamente, frisa-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais. 8 -Logo, neste instante aponto que a impetração não merece acolhida, na medida em que não há qualquer ilegalidade a macular a segregação cautelar imposta. 9 — Desta forma, tal contexto indica que a prisão cautelar do paciente se justifica para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta, apta a evidenciar a ousadia e o destemor das condutas, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão. Precedentes. 10 - Por fim, torna-se imprescindível ressaltar que ainda que seja o acusado tecnicamente primário, tenha emprego definido e residência fixa, tais requisitos isoladamente, não obsta à manutenção da prisão em tela, posto que os motivos apresentados a justificam. 11 - 0 Ministério Público de cúpula opinou pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem. 12 — Ordem Denegada. V O T O Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado por intermédio

do Advogado, Dr. LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI, OABPR 101775, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do paciente LEANDRO ALEIKSEIVZ, que se encontra encarcerado por força de prisão preventiva decretada e mantida pelo MM Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Alvorada-TO, ora autoridade indicada coatora. Do compulsar dos autos verifico que a irresignação da Impetrante tem por supedâneo o argumento de que não estão presentes os fundamentos que justificam o ergástulo cautelar, sendo genérica a decisão atacada. Sem razão. Ao analisar os autos, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que justificou a custódia cautelar, não havendo que se falar em ausência de fundamentação para sua manutenção – (evento 37 dos autos relacionados 0000299-89.2023.827.2702). E no caso em tela, observo que o Magistrado singular, ao contrário do aduzido nas razões do writ, proferiu decisão propriamente motivada, nos termos do que prevê o art. 93, IX, da Constituição da Republica, c/c o art. 315 do CPP. Apesar do alegado pelo impetrante acerca da justificativa do ergástulo cautelar na decisão de manutenção da prisão, verifico que a decisão originária, a qual o magistrado ratifica, demonstra, de forma inequívoca, a necessidade da medida, tendo em vista a extrema gravidade dos fatos, tendo em vista o modus operandi dos seus autores, bem como o risco da conveniência da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal. Como se verifica das razões da impetração e dos documentos que compõem o inquérito policial e os autos relacionados, o paciente encontra-se preso preventivamente desde o final do mês de janeiro do corrente ano, tendo em os teores das decisões que estão encartadas aos eventos 36 e 37 do IP nº 00002998920238272702. Assim, ao contrário do que sustenta o impetrante, ao menos neste estágio, há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, demonstrados no inquérito policial relacionado; visto que "após a prisão dos flagrados no Estado de Goiás, foi informado que outro veículo L200 Triton de cor preta e placa AQK6G36 foi abordado com outros 03 integrantes em Brasília/DF, "Lago Norte", LEANDRO ALEIKSEIVZ, EMERSON FERRAZ DE OLIVEIRA e ANDERSON LAZORE, com os quais foi encontrado um rádio comunicador do mesmo modelo dos encontrados em Anápolis/GO e no Posto da PRF/BR 153". E ainda que: "O modus operandi adotado na execução do delito retrata, in concreto, a periculosidade dos autores do fato. Segundo consta, os apresentados praticaram delito concretamente grave de roubo com no mínimo cinco pessoas em concurso de agentes, no mínimo três armas de fogo, vítimas foram mantidas em cárcere e emprego de notas fiscais falsas para conseguirem transportar os produtos objetos da subtração. Além disso, consta que os apresentados integram organização criminosa. O fato é concretamente grave e a prisão se mostra necessária. Acrescente-se, ainda, a certidão de passagens dos apresentados. Todos possuem envolvimento anterior com a prática de infrações penais. Leandro possui condenação pelo crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, Emerson possui condenações definitivas por crimes de furtos e roubos, estando em cumprimento de pena em regime aberto e Anderson possui duas condenações por furtos em 2009, já tendo cumprido integralmente sua pena. Neste diapasão, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis diante da gravidade concreta do caso e do risco de reiteração delitiva." Do mesmo modo a decisão lançada ao evento 09 dos autos nº 00005813020238272702, que negou o pedido de liberdade provisória do ora paciente, vejamos: "(...) é importante destacar que os pressupostos (fumus

comissi delicti - materialidade e autoria) estão devidamente evidenciados no caso concreto, consoante devidamente demonstrado na decisão constante do Inquérito Policial nº 0000296-37.2023.8.27.2702 e 0000299-89.2023.8.27.2702, além da Ação Penal n. 0000527-64.2023.827.2702, para a qual faço remissão, mormente porque há prova da existência do crime cuia prática é imputada ao requerente e pelo qual o mesmo foi preso preventivamente, sendo certo que há claros indícios de que eles são os autores de referida infração penal. No mesmo sentido, verifica-se a persistência do fundamento que autorizou a decretação da custódia cautelar, caracterizador do periculum libertatis, a despeito do alegado pelos mesmos, sendo certo que, consoante bem destacado na decisão mencionada anteriormente, tal argumento permite a adoção da excepcionalíssima e extremada restrição cautelar da liberdade de locomoção do indivíduo prevista no art. 312 do CPP". Portanto, é salutar mencionar que se depreende do art. 312 do CPP que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). Vê-se, então, que o MM. Juiz de Direito deixou devidamente consignadas às razões legais que ensejaram a imposição da custódia provisória ao paciente, demonstrando expressamente, frisa-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais. Logo, neste instante aponto que a impetração não merece acolhida, na medida em que não há qualquer ilegalidade a macular a segregação cautelar imposta. Desta forma, tal contexto indica que a prisão cautelar do paciente se justifica para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta, apta a evidenciar a ousadia e o destemor das condutas, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão. Sobre o tema: "EMENTA: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. A tese de negativa de autoria, por demandar dilação probatória, é incompatível com o rito sumário do habeas corpus. Ademais, para fins de prisão provisória, contenta-se a legislação processual penal com indícios suficientes de autoria, os quais estão presentes na espécie, tornando desnecessária a comprovação cabal da responsabilidade do agente. A exordial acusatória atende aos requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal quando descreve a qualificação dos acusados e a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias até então conhecidas. Não há se falar em constrangimento legal se a medida restritiva de liberdade está lastreada em dados concretos que indicam suposta participação do paciente na estrutura de organização criminosa voltada para a prática de furtos e roubos de produtos agrícolas, suficiente para evidenciar sua periculosidade social e o perigo real que sua liberdade representa à ordem pública. (Inteligência do art. 312 do CPP) (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.077022-8/000, Relator (a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2017, publicação da súmula em 06/02/2017)." "HABEAS CORPUS — PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – Inexiste constrangimento ilegal em decisão que decreta a prisão preventiva

ou denega liberdade provisória, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2274254-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jales - 2º Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/12/2021; Data de Registro: 11/12/2021)." Por fim, torna-se imprescindível ressaltar que ainda que seja o acusado tecnicamente primário, tenha emprego definido e residência fixa, tais reguisitos isoladamente, não obsta à manutenção da prisão em tela, posto que os motivos apresentados a justificam. No mesmo caminho: "HABEAS CORPUS. (...) PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Paciente surpreendido em casa com variedade de drogas e em posse de arma de fogo e munições por policiais militares que tinham informação de que ali funcionava ponto de venda. 2. Corréu que não residia no local e em versão pouco crível assumiu toda a propriedade do entorpecente e da arma. 3. Prisão mantida para a garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. HABEAS CORPUS CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (HC 00085572220188270000 - TJTO - Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio, j. 20/04/2018)." O Ministério Público de cúpula opinou pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem. Ex positis, e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, voto no sentido de DENEGAR a ordem pleiteada em favor do paciente Leandro Aleikseivz. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 773846v3 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): 2b4f74ce. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 9/5/2023. às 0004706-47.2023.8.27.2700 773846 .V3 Documento:773847 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Habeas Corpus Criminal Nº 0004706-47.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000527-64.2023.8.27.2702/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO PACIENTE: LEANDRO ALEIKSEIVZ ADVOGADO (A): LUCAS DE LA CRUZ BARBOSA MATHEUS MARQUES SAGATI (OAB PR101775) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Alvorada EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO -MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL — FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1 - Ao analisar os autos, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que justificou a custódia cautelar, não havendo que se falar em ausência de fundamentação para sua manutenção — (evento 37 dos autos relacionados 0000299-89.2023.827.2702). 2 - E no caso em tela, observo que o Magistrado singular, ao contrário do aduzido nas razões do writ, proferiu decisão propriamente motivada, nos termos do que prevê o art. 93, IX, da Constituição da Republica, c/c o art. 315 do CPP. 3 -Apesar do alegado pelo impetrante acerca da justificativa do ergástulo cautelar na decisão de manutenção da prisão, verifico que a decisão originária, a qual o magistrado ratifica, demonstra, de forma inequívoca, a necessidade da medida, tendo em vista a extrema gravidade dos fatos,

tendo em vista o modus operandi dos seus autores, bem como o risco da conveniência da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal. 4 -Como se verifica das razões da impetração e dos documentos que compõem o inquérito policial e os autos relacionados, o paciente encontra-se preso preventivamente desde o final do mês de janeiro do corrente ano, tendo em os teores das decisões que estão encartadas aos eventos 36 e 37 do IP nº 00002998920238272702. 5 - Ao contrário do que sustenta o impetrante, ao menos neste estágio, há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, demonstrados no inquérito policial relacionado. 6 - Portanto, é salutar mencionar que se depreende do art. 312 do CPP que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). 7 - Vê-se, então, que o MM. Juiz de Direito deixou devidamente consignadas às razões legais que ensejaram a imposição da custódia provisória ao paciente, demonstrando expressamente, frisa-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais. 8 -Logo, neste instante aponto que a impetração não merece acolhida, na medida em que não há qualquer ilegalidade a macular a segregação cautelar imposta. 9 - Desta forma, tal contexto indica que a prisão cautelar do paciente se justifica para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta, apta a evidenciar a ousadia e o destemor das condutas, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão. Precedentes. 10 - Por fim, torna-se imprescindível ressaltar que ainda que seja o acusado tecnicamente primário, tenha emprego definido e residência fixa, tais requisitos isoladamente, não obsta à manutenção da prisão em tela, posto que os motivos apresentados a justificam. 11 - 0 Ministério Público de cúpula opinou pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem. 12 — Ordem Denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem pleiteada em favor do paciente Leandro Aleikseivz, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 09 de maio de Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 773847v5 e do código CRC eb310280. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e 0004706-47.2023.8.27.2700 Hora: 10/5/2023, às 13:48:46 Documento: 773844 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE Habeas Corpus Criminal Nº 0004706-47.2023.8.27.2700/T0 ADORNO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000527-64.2023.8.27.2702/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PACIENTE: LEANDRO ALEIKSEIVZ ADVOGADO (A): LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI (OAB PR101775) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Alvorada RELATÓRIO Tratase de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio do Advogado, Dr. LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI, OAB/PR 101775, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do paciente LEANDRO ALEIKSEIVZ, que se encontra encarcerado por força de prisão preventiva

decretada e mantida pelo MM Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Alvorada-TO, ora autoridade indicada coatora. Consigna o impetrante que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada e mantida, sob o argumento de garantia da ordem pública, em virtude de ter supostamente praticado o crime capitulado no art. 157, § 2° , incs. II e V, e § 2° -A, inc. I, c/c art. 29, ambos do Código Penal, sob os rigores da Lei 8.072/90. Pontua que o departamento de polícia realizou a prisão do acusado/paciente, um dia após o suposto roubo na cidade de Talismã-TO, entretanto, entende que não há provas mínimas que relacionam ele aos demais agentes presos. Registra o impetrante a fundamentação apresentada pela autoridade coatora é genérica, bem como não há reconhecimento das vítimas, presença do automóvel na fazenda, e declarações concretas que apontam a participação do acusado na empreitada criminosa. Em outro ponto aduz que para se manter uma prisão em flagrante, não pode o Julgador se utilizar de meros motivos, ou seja, é exigência legal que se demonstre, de forma satisfatória, a necessidade de acautelar, preventivamente, o acusado. Termina pleiteando pela concessão de medida liminar, sustentando presentes os requisitos legais para tanto, para que seja determinada a imediata liberdade do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Alternativamente, que seja aplica medidas cautelares diversas da prisão preventiva. No mérito, pede a confirmação da ordem em definitivo para que o paciente possa aquardar o desfecho processual em liberdade. Writ distribuído mediante prevenção instantânea. Pedido liminar indeferido em 13/04/2023. (evento 2).A Procuradoria-Geral de Justica manifestou-se em 24/04/2023 pelo conhecimento do habeas corpus, opinando pela denegação da ordem. (evento 7). É o relatório. Nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, EM MESA PARA JULGAMENTO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 773844v6 e do código CRC f69266b2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 25/4/2023, às 0004706-47.2023.8.27.2700 773844 .V6 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/05/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0004706-47.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA PACIENTE: LEANDRO ALEIKSEIVZ ADVOGADO (A): LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI (OAB PR101775) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Alvorada Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA EM FAVOR DO PACIENTE LEANDRO ALEIKSEIVZ. ACÓRDÃO: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária